



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.944 - PR (2019/0342752-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A
AGRAVANTE : EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JULIO APARECIDO BITTENCOURT
ADVOGADO : CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074
INTERES. : NELSON TAKEO KOHATSU
INTERES. : MAURO MAGGI
ADVOGADO : LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
INTERES. : EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
TAILAINE CRISTINA COSTA - PR066146
KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR079545
INTERES. : ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA - PR007202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. No tocante à prescrição, o Tribunal local dirimiu a controvérsia em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal pertinente a este.

2. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que estão presentes os requisitos configuradores do ato ímprobo, bem como as sanções são razoáveis ao dano causado. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de agosto de 2020(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.944 - PR (2019/0342752-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A
AGRAVANTE : EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JULIO APARECIDO BITTENCOURT
ADVOGADO : CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074
INTERES. : NELSON TAKEO KOHATSU
INTERES. : MAURO MAGGI
ADVOGADO : LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
INTERES. : EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
TAILAINE CRISTINA COSTA - PR066146
KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR079545
INTERES. : ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA - PR007202

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 2.796-2.797, e-STJ, que acolheu os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem lhes emprestar efeitos infringentes.

Os agravantes sustentam, em suma (fls. 2.809-2.814, e-STJ):

(...) os AGRAVANTES não concordam com a interpretação conferida pela r. decisão agravada ao disposto no art. 23 da Lei n. 8.429/92.

(...)

o termo inicial para contagem do prazo prescricional será o da data da suposta prática e/ou participação na concretização do ato ímprobo ou irregular.

(...)

Com o devido respeito, ao contrário do que se afirmou na r. decisão monocrática, a análise do recurso especial interposto pelos AGRAVANTES, tocante ao enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, notadamente quanto à verificação da presença do elemento anímico do agente, não implica na necessidade de revolvimento fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 2.829-2.836, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.944 - PR (2019/0342752-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.7.2020.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte agravante não merece guarida.

No tocante ao prazo prescricional, ficou assentado na decisão agravada (fls. 2.770-2.771, e-STJ):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal pertinente a este.

Com efeito, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição." (AgRg no REsp 1.541.598-RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2015).

Com efeito, em relação à prescrição, o Tribunal local dirimiu a controvérsia em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal pertinente a este. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS SEM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERCEIRO QUE NÃO É AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS ATOS DE IMPROBIDADE E CONLUÍO. SÚMULA 7/STJ. DOLO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ação civil de improbidade relativa a contratações, ao longo do ano de 1994, de serviços publicitários sem licitação e que teriam sido pagos sem a devida prestação pelo contratado.

2. A pretensão de indenização ao erário é imprescritível. Precedentes.

3. Em relação ao terceiro que não detém a qualidade de agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, incide também a norma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 para efeito de aferição do termo inicial do prazo prescricional.

4. O reconhecimento da efetiva participação e induzimento por parte do recorrente na prática dos atos de improbidade decorreu do aprofundado de exame das provas nas instâncias ordinárias, sendo inviável rever o tema nesta Corte diante da vedação contida na Súmula 7/STJ.

5. No tocante à exigência de dolo para a tipificação dos atos de improbidade disciplinados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, carece do indispensável prequestionamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.156.519/RO, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.6.2013).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. ART. 23 DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO. OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.429/1992 (ILEGITIMIDADE PASSIVA). SÚMULA 7/STJ. MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE.

(...)

10. Em relação à prescrição, a análise do acórdão indica que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a pacífica jurisprudência do STJ em dois pontos: a) se particular, estranho ao serviço público, pratica, concorre ou se beneficia de ato de improbidade praticado por agente público no exercício de mandato eletivo, sujeita-se ao mesmo regime prescricional deste; e b) não há falar em prescrição quinquenal (art. 23, I, da Lei 8.429/1992), pois a reeleição implica continuidade do exercício da função governamental, devendo o termo inicial da prescrição começar a fluir a partir da efetiva saída do cargo, o que se deu, no caso, após o término do segundo mandato do corrêu (ex-prefeito).

11. Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ (REsp 1.186.389/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/11/2016; AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/10/2017 EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 26.4.2011). No mesmo sentido: a) REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.12.2014; b) AgRg no REsp 1.197.967/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; c) REsp 1.156.519/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2013; e d) REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014.

(...)

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.708.269/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.11.2018).

No tocante à configuração do ato ímprobo e da aplicação das sanções, o Tribunal *a quo*, consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, demonstra o cotejo processual que houve de fato responsabilidade solidária dos recorrentes nos atos de improbidade aqui apreciados. Isso porque, Eduardo Dias Pereira da Silva, na qualidade de representante da empresa vencedora da licitação, contribuiu para o mecanismo da fraude, na medida em que forneceu documentos para a formação, do procedimento licitatório.

E, consoante já debatido, a consecução do contrato não tinha por escopo o 'atendimento do interesse público, mas sim finalidade político-eleitoi;à1 do réu Antônio Casemiro Belinati, tendo sido a empresa Til Transportes Coletivos Ltda. beneficiada com o contrato firmado fraudulentamente e recebido o valor de R\$ 62.499,36 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) produto da fraude, não há como se afastar a condenação aplicada.

(...) Outrossim, insubsiste a alegação de que as sanções previstas no art. 12 não precisam incidir conjuntamente, eis que cabe ao juiz a análise a aplicação das sanções de acordo com a previsão legal, e, na presente hipótese as penalidades aplicadas não apenas estão previstas na Lei nº 8429/92, como também são razoáveis ao dano causado. (fl. 2189, e-STJ)

A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que estão presentes os requisitos configuradores do ato ímprobo, bem como que as sanções são razoáveis ao dano causado. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0342752-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no Resp 1.848.944 / PR**

Números Origem: 00169106920058160014 11629302 1222496-5/04 12224965 1222496501 1222496502
1222496503 1222496504 169106920058160014 200500000341

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A
RECORRENTE	:	EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MOACYR CORRÊA NETO - PR027018 ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
RECORRENTE	:	JULIO APARECIDO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074
RECORRENTE	:	NELSON TAKEO KOHATSU
RECORRENTE	:	MAURO MAGGI
ADVOGADO	:	LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857 FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832 TAILAINE CRISTINA COSTA - PR066146 KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR079545
INTERES.	:	ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA - PR007202

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A
AGRAVANTE	:	EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MOACYR CORRÊA NETO - PR027018 ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JULIO APARECIDO BITTENCOURT
ADVOGADO : CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074
INTERES. : NELSON TAKEO KOHATSU
INTERES. : MAURO MAGGI
ADVOGADO : LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
INTERES. : EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELIAS MATTAR ASSAD - PR009857
FLAVIO WARUMBY LINS - PR031832
TAILAINE CRISTINA COSTA - PR066146
KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR079545
INTERES. : ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA - PR007202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.